

Prefeitura Municipal de Central

Tomada de Preço



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
COPEL**

ATA DE ABERTURA E HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2019.

Aos cinco dias do mês de novembro de dois e dezenove, às quatorze horas, aguardando a título de tolerância de quinze minutos, os membros da Comissão se reunirão na sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Avenida João Durval Carneiro, nº 72, Centro, Central/BA, nomeada pela Portaria nº 001/2019, de 02 de Janeiro de 2019, integrada por Eridan da Paz Lima Matos – Presidente, Gerfesson Gonçalves Lima – Membro, designada para que procedesse ao julgamento de habilitação e propostas para o processo, que tem como objeto **Execução de obras e serviço de engenharia de Construção de Quadra Poliesportiva no Distrito de Pau D'arco, Zona Rural do Município de Central/BA, termo de repasse com o SINCONV 874262/18**, na forma de empreitada global (material e mão-de-obra), conforme conta no Edital, cujo extrato deste Edital foi publicado no Diário oficial do Município, Jornal e Diário Oficial da União. A senhora Presidente deu início ao certame, credenciando as empresas presentes participante do certame que entregassem os credenciamentos, comparecendo o **Sr. Aderaldo Muniz do Nascimento**, brasileiro, maior, brasileiro, maior, portador da carteira de identidade sobre o nº 02.513.615-19 SSP/BA e CPF: 666.707.805-91, representando a empresa **SILVA E MATOS CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, CNPJ: 09.658.698/0001-01, sediada na Rua Dom Pedro I, Nº 319, Centro, CEP: 44.950-000 Uibaí/BA, o **Sr. Miguel da Silva Neto**, brasileiro, maior, portador da carteira de identidade sobre o nº 8.211.101.900 SSP/BA e CPF: 907.023.605-20, representando a empresa **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 17.464.285/0001-14, sediada Avenida Castro Alves, nº 136, Sala 01, Centro, CEP: 44.840-000, Tapiramutá/BA e o **Sr. Anivon de Oliveira Carneiro**, brasileiro, maior, portador da carteira de identidade sobre o nº 09.669.867-50 SSP/BA e CPF: 013.373.965-16, representando a empresa **SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA- ME**, inscrita no CNPJ: 27.469.108/0001-84, sediada na Avenida Durval Cardoso Pimenta, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana/BA, Ainda durante a fase de credenciamento, tivemos a presença como observador no certame do **Sr. Israel Oliveira Barbosa**, portador da carteira de identidade sobre o nº 16.944.363-90 SSP/BA. Em seguida procedeu à fase de entrega dos envelopes “1” documentação, para que apresentasse seus documentos para habilitação, passou-se então a efetuar a abertura do envelope “1” documentação. Verificando as documentações da empresa presente, constatou-se que os documentos da empresa **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, descumpriu o item 5.1, onde exigia a apresentação do índice e subitens 5.1.1. Certidão de Registro Cadastral – CRC/SAEB, expedido pelo Estado da Bahia, ou por Órgão da Administração Federal ou de outros Estados, 5.1.2. Certidão de Registro Cadastral – CRC, expedido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL, apresentou a certidão de regularidade profissional do CRC do responsável técnico pelo balanço com data desatualizada, a empresa **SILVA E MATOS CONSTRUÇÕES LTDA-ME** apresentou o seguro garantia incompatível com o processo supra citado, constando a Tomada de Preço nº 004/2019, no valor de R\$ 3.699,99 (Três mil, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove centavos), onde o representante alegou que entrará com pedido de recurso, devido alegação de erro da empresa seguradora, ao elaborar a garantia exigida no edital, dessa forma ambas estão desclassificadas para o certame. O representante da empresa **SILVA E MATOS CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, observou que a empresa **SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES**

Página 1 de 2

Prefeitura Municipal de Central



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO COPEL

LTDA- ME, não cumpriu o subitem 5.1.8.1.1, por não apresentar o atestado de capacidade técnica em nome da empresa, como exige o referido subitem e observou ainda que a empresa **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA**, descumpriu o subitem 5.1.8.3, onde deveria constar autorização do técnico, autorizando sua participação como responsável pela obra. Assim a comissão resolve suspender o certame pelo período de cinco dias úteis. Diante disto a Comissão de Licitação, determinando que a presente Ata fosse lida pelo membro o Sr. Gerfesson Gonçalves Lima, que relatou a todos os presentes. Após concluída a leitura às 17:22 horas e sem que houvesse qualquer manifestação em contrário, foi definitivamente encerrada a presente Ata, contendo as assinaturas de todos os membros da Comissão de licitação, assim como do licitantes presentes.

Comissão Permanente de Licitação:


ERIDAN DA PAZ LIMA MATOS
 Presidente- Copel


GERFESSON GONÇALVES LIMA
 Membro

PARTICIPANTE:


Aderaldo Muniz do Nascimento
SILVA E MATOS CONSTRUÇÕES LTDA - ME


Anivon de Oliveira Carneiro
SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E
TRANSPORTES LTDA - ME


Miguel da Silya Neto
RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA
LTD

Página 2 de 2

Prefeitura Municipal de Central

SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.469.108/0001-84

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CPL DE CENTRAL/BA

Referente.: Edital nº. TP 003/2019

Em face do Ato Administrativo de pedido de Inabilitação em Licitação realizada no dia 05/11/2019;

SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º **CNPJ: 27.469.108/0001-84**, com sede na Avenida Durval Cardoso Pimenta, S/N, CEP.: 44.890-000, Centro, Canarana/BA, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93, perante V. Sa., interpor:

“RECURSO ADMINISTRATIVO,”

Em em face de questionamento da empresa **SILVA E MATOS CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, expor e requerer no articulado as razões de suas irresignações, o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Cumpre aqui, esclarecer que o direito de petição, é inerente a RECORRENTE, vejamos o que o Mestre José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382, diz:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado professor Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos

AVENIDA DURVAL CARDOSO PIMENTA, S/N, CEP: 44.890-000, CENTRO, CANARANA, BAHIA.
TEL: 074 9 9977 7666 E-mail: souzadouradoconstrucoes@gmail.com

Prefeitura Municipal de Central

SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.469.108/0001-84

atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Impende dizer, que, Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

2 - DOS FATOS E DO DIREITO

Acudindo ao chamamento da Prefeitura de Central/BA para o certamente na modalidade de Tomada de Preços, devidamente publicada em DOM, a RECORRENTE participou da referida Licitação Pública sob o nº. TP 003/2019.

AVENIDA DURVAL CARDOSO PIMENTA, S/N, CEP: 44.890-000, CENTRO, CANARANA, BAHIA.
TEL: 074 9 9977 7666 E-mail: souzadouradoconstrucoes@gmail.com

Prefeitura Municipal de Central

SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.469.108/0001-84

A empresa **SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES**, devidamente representada, por seu representante legal, Sr. Anivon de Oliveira Carneiro, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE foi inabilitada, devido a não apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da empresa.

Ao que tange a observação que levou o motivo da inabilitação pela comissão, conforma descrito na ata sendo “**A empresa SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES deixou de apresentar o atestado de capacidade técnica em nome da empresa**”.

Dessa forma, a CPL, tenta restringir a competitividade, ferindo a todo o momento o que estabelece o art.30 da Lei 8.666/93, onde diz que;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como transcreto no Art. 30 da lei de Licitações, a empresa apresentou a seguinte documentação pertinente de acordo com o referido artigo; Registro da empresa e dos seus respectivos profissionais junto ao órgão competente (CREA), além da apresentação dos atestados de capacidade técnica, juntamente com a CAT,

AVENIDA DURVAL CARDOSO PIMENTA, S/N, CEP: 44.890-000, CENTRO, CANARANA, BAHIA.
TEL: 074 9 9977 7666 E-mail: souzadouradoconstrucoes@gmail.com

D

Prefeitura Municipal de Central

SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 27.469.108/0001-84

devidamente emitida e registrada pelo órgão competente o CREA, as referidas CATS, pertencem ao engenheiro responsável pela empresa, onde em sua certidão do CREA consta que o mesmo faz parte do quadro da empresa.

Cumpre Informar ainda que aa mesma forma, o art. 48, da Resolução n.º 1025/2009, do CONFEA, determina que "A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.", sendo que seu Parágrafo Único, determina ainda que "A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico." E que que o art. 55, da Resolução n.º 1025/2019, proíbe a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome da empresa, senão vejamos:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

É cediço, que a licitação destina-se a resguardar o interesse público e velar pelos princípios da moralidade e impensoalidade administrativas, visando possibilitar ao ente licitante a seleção, dentre as diversas empresas as condições para fomenter os bens ou serviços dos quais necessita para o implemento das ações administrativas, daquela que formulará a proposta mais vantajosa de acordo com os critérios de preço, técnica, qualidade, segurança e confiabilidade previamente estabelecidos, o que legitima que, como pressuposto para a habilitação, comprove sua capacidade por meio de profissional que integra seus quadros, que será apta a ultimar o contrato. Por isso, a demonstração da qualificação técnica deve ser demonstrado por meio de seus responsáveis técnicos;

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, indo-se o atestado em nome da licitante do edital;

1Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja previsto na Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma. Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na Lei, qual seja, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE, não podendo, portanto exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante;

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, considerar a inabilitação pela exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma;

Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência edilícia restritiva da competição, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

AVENIDA DURVAL CARDOSO PIMENTA, S/N, CEP: 44.890-000, CENTRO, CANARANA, BAHIA.
TEL: 074 9 9977 7666 E-mail: souzadouradoconstrucoes@gmail.com

Prefeitura Municipal de Central

SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 27.469.108/0001-84

3 – DOS PEDIDOS

Ante o todo exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas pela RECORRENTE requer digne-se V. Sa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando a empresa **SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES** “HABILITADA” para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações considere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Canarana, 11 de Novembro de 2019.

Lucas Caique Souza Dourado
SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 27.469.108/0001-84
Lucas Caique Souza Dourado
Sócio Proprietário
CPF: 050.315.715-51

27.469.108/0001-84
SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES
AV DURVAL CARDOSO PIMENTA, S/N, CENTRO
CEP 44.890-000 CANARANA-BA

AVENIDA DURVAL CARDOSO PIMENTA, S/N, CEP: 44.890-000, CENTRO, CANARANA, BAHIA.
TEL: 074 9 9977 7666 E-mail: souzadouradoconstrucoes@gmail.com